

Registro: 2022.0000766700

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099335-34.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COCO BAMBU GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS LTDA, é apelado JOSÉ TRAJANO REIS QUINHÕES.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 20 de setembro de 2022

CARLOS ALBERTO DE SALLES RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 1099335-34.2021.8.26.0100

**Comarca: São Paulo** 

Apelante: Coco Bambu Gestão de Ativos Intangíveis Ltda

**Apelado: José Trajano Reis Quinhões** 

Juiz sentenciante: Claudio Antonio Marquesi

**VOTO Nº: 27162** 

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA DE CONSUMO. Insurgência do restaurante autor contra a sentença de improcedência. Sentença mantida.

- 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas, notadamente diante da conclusão da sentença pela licitude da conduta do réu.
- 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. Comentários, embora de certa forma grosseiros, que não extrapolam o direito de liberdade de pensamento e expressão constitucionalmente protegidos e de crítica de consumo. Manifestação da opinião do réu em relação ao preço e qualidade do restaurante autor.

RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de ps. 124/129, declarada pela decisão de p. 142, julgou improcedentes os pedidos da ação inibitória cumulada com indenizatória, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

autora (ps. 145/176) Apela а preliminarmente, que a sentença seria nula por cerceamento de defesa, na medida em que não foi oportunizada a produção de prova testemunhal requerida. No mérito, sustenta que o réu publicou conteúdo ofensivo à imagem da autora, que levaria a crer que o restaurante não teria boa qualidade; que o demandado tem muitos seguidores e, assim, a publicação teria amplo alcance; comentário leviano do réu induz os leitores a erro, sendo prejudicial ao restaurante; que a publicação não teve propósito jornalístico ou de manifestação de opinião, tendo causado dano moral à autora; que a sentença seria contraditória ao reconhecer que as expressões utilizadas seriam excessivamente ofensivas, mas, ainda assim, declarar que não houve prática de ato ilícito; que o direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento deve ser compatibilizado com outros



direitos, dentre os quais a imagem e a honra. Requer, ao final, o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos de retirada da publicação e condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões (ps. 181/204).

Os autos encontram-se em termos para julgamento

presencial.

#### É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Com efeito, o juiz, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é o destinatário da prova, cabendo-lhe definir a necessidade e pertinência das provas requeridas.

Na hipótese, os elementos presentes nos autos foram suficientes para o adequado deslinde do feito, não se vislumbrando outras provas a serem produzidas, notadamente diante da conclusão da sentença pela inexistência de ilicitude na conduta do réu.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

No caso, o estabelecimento apelante alega que sua reputação teria sido abalada pelo seguinte comentário difamatório postado pelo apelado em página de sua rede social: "Esse sim! Boteco do Peixe na calçada da rua do Matoso, Tijuca. O avesso do ridículo e xexelento Coco Bambu, uma merda cara e sem sabor" (p. 46).

Não obstante o direito de indenização por dano moral e à imagem e a proteção jurídica da honra (art. 5°, V e X, da CF), sopesado com os direitos fundamentais em contraposição, entende-se que — além de inexistente abalo à honra nos estritos termos da lei — deve prevalecer, *in casu*, o direito à liberdade de pensamento e de expressão, ainda mais tratando-se de crítica de consumo.

Ainda que veiculadas com tom ácido e mediante utilização de palavras um tanto quanto ríspidas, as postagens realizadas pelo apelado não têm conteúdo ilícito, mas se limitam a emitir opinião acerca da qualidade e preço do restaurante agravante, de modo que não houve propriamente intenção de caluniar a apelante.

Não se pode ignorar ser bastante comum a acidez e aspereza de comentários nas redes sociais, que, frequentemente, vêm acompanhadas de alguma exaltação, comoção natural ou jocosidade, o que concede certa elasticidade ao direito de crítica.

Tratou-se, no caso, apenas de compartilhamento da



opinião pessoal crítica de consumo do apelado, não extrapolando os limites da crítica e da livre manifestação de pensamento, direitos protegidos constitucionalmente:

"a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamento, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo".1

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação, majorando-se os honorários advocatícios devidos pela autora para 12% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC).

## CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator

 $<sup>^1</sup>$  MORAES, Alexandre de - Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional -  $8^a$  ed., São Paulo: Atlas, 2011-p. 129.